



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004363-10.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELA NICOLOZI DE SOUZA, é apelado TOYOTA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004363-10.2023.8.26.0001

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Apelante: Gabriela Nicolozzi de Souza

Apeladas: Toyota do Brasil Ltda e Nova Quality Veículos Ltda

Juíza: Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni

Voto nº 36.643

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Compra e venda de veículo da linha “PCD”. Produto entregue no prazo assinalado e na forma como ajustado pelas partes. Suposta violação ao direito de informação e transparência, e descumprimento à oferta. Inocorrência. Ausência de ato ilícito que afasta o dever de indenizar. Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 192/197, aclarada às fls. 203/204, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Gabriela Nicolozzi de Souza em face de Toyota do Brasil Ltda e de Nova Quality Veículos Ltda. Em razão da sucumbência, a autora fora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, rateados entre as rés.

Inconformada, apela a autora (fls.

207/215). Sustenta, em síntese, que a conduta da vendedora-corrê, ao *“não ter procedido a encomenda e o pagamento junto à 2ª Ré”* - fabricante (sic, fls. 210) – que, por sua vez, gerou o atraso injustificado da entrega do veículo adquirido, ocasionou-lhe abalo moral passível de indenização.

Recurso tempestivo (fls. 206), preparado (fls. 216/217) e respondido (fls. 221/231 e 234/242).

É o relatório.

“Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por dano material e moral, aduzindo a autora que após seis meses da compra de um veículo 0km das rés, este não foi entregue, sendo que havia promessa de entrega do veículo em 30 dias a contar da compra, gerando danos materiais pelo uso de transporte por aplicativo/taxi e dano moral pelo abalo causado pela demora.

Por outro lado, os réus negam atraso na entrega do veículo, pois no documento assinado pela autora constava o prazo de 90 a 180 dias, e que o faturamento se deu em 28.01.2023, o pagamento do veículo pela autora se deu em 16.02.2023 e a entrega ocorreu em 25.02.2023” (fls. 194).

Ao fim e ao cabo da instrução

processual, o MM. Juízo “a quo” julgou improcedentes os pedidos iniciais.

E fê-lo acertadamente.

Afinal, extrai-se do acervo probatório coligido na demanda que no dia 30 de maio de 2022 a autora se interessou pela compra de um veículo da linha “PCD” e em tratativas com uma preposta da vendedora, soube do prazo de “30 dias para entrega” (fls. 16).

Entretanto, no dia 11 de julho de 2022 a autora compareceu à concessionária, entregou-lhe a documentação pertinente (fls. 32) e firmou o termo de intenção de compra sem quaisquer ressalvas ou apontamentos (fls. 21, 163/167).

Na ocasião, a autora se inteirou das “condições” negociais, dentre as quais que aquele instrumento não representava a “concretização da compra do veículo solicitado” (“1”) - esta, que se daria “apenas mediante o pagamento integral” do preço (“2”). Outrossim, a autora tomou ciência não só de que a fabricante não garantia a disponibilidade do automóvel solicitado (“3”), como também de que atenderia a intenção de compra no prazo mínimo estimado em 90 dias – prorrogável de acordo com alguns fatores externos: disponibilidade, procura de mercado, ordem cronológica dos pedidos, programação de produção da fabricante, caso fortuito ou força maior (item “2”, do “recebimento e processamento”). Por fim, que o

faturamento do veículo seria feito pela fabricante “após produção” e que a entrega se daria “mediante pagamento à vista ou financiamento” (item “1”, do “pagamento e entrega”).

No caso, o faturamento ocorreu no dia 28 de janeiro de 2023 (fls. 24, 43, 168/170), o pagamento em 16 de fevereiro de 2023 (fls. 171, 174) e a entrega no dia 25 daquele mês (fls. 132/133).

Ora, nenhum dado em concreto (sequer indiciário) revela que na fase de tratativas negociais (30 de maio de 2022) a ré teria garantido ou se comprometido à entrega do veículo à apelante dali a 30 dias.

Afinal, a autora, em vista do instrumento representativo de sua intenção de compra, à luz do princípio da autonomia privada e da liberdade de contratar, poderia perfeitamente enjeitá-lo e procurar outra empresa para as tratativas.

Afinal, de clareza meridiana, os termos do instrumento ora mencionado e firmado pela apelante (assinatura e veracidade do documento sequer impugnadas) não suscitando mínimas dúvidas acerca das obrigações, condições, prazos, valores e deveres nele avençados.

Nesse aspecto, tais disposições são bastante claras e com destaque não só que o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda decorreria

do pagamento integral do preço (que só ocorreu em 16 de fevereiro de 2023) e que o prazo de entrega do veículo, além de estimado, se sujeitava a fatores externos.

Em outros termos, *“desde o início a Autora estava ciente de que o automóvel não estava disponível a pronta entrega, e deveria aguardar a produção pela fábrica, uma vez que modelos para venda PCD possuem características diferenciadas da linha de produção regular, ausente compromisso de prazo imediato ou prazo fixado para entrega”*¹.

Diante desse quadro, não comprovada a existência de máculas que pudessem comprometer a higidez contratual ajustada pelas partes, nem a suposta violação ao direito de informação e transparência à consumidora, e descumprimento da oferta pela fornecedora, tampouco ato ilícito praticado pelas rés, não há danos materiais e morais a serem indenizados (arts. 186 e 927, ambos do CPC).

Logo, sem que a autora-apelante lograsse comprovar os fatos constitutivos do direito afirmado na inicial (ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, art. 373, inciso I, do CPC), forçosa a manutenção integral da r. sentença que, por seus bem lançados fundamentos, julgou improcedentes os pedidos inaugurais.

¹ TJSP; Apelação Cível 1000826-73.2021.8.26.0648; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023.

Por fim, *“de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”*².

Nesse diapasão, como consectário do desprovemento do recurso interposto pela parte autora, sucumbente, e considerando o grau de zelo, a complexidade, o tempo dispensado na demanda e o trabalho adicional desenvolvido em sede recursal e em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante ao(s) I. Patrono(s) das rés-apeladas de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, *rateados entre os réus* (fls. 203), na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias

² STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora